

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.632, DE 2025.

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso VIII e o parágrafo único ao art. 40, a fim de majorar as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 quando cometidos com o uso de aeronaves como meio de transporte.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.632, de 2025, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para acrescentar o inciso VIII e o parágrafo único ao art. 40, com o objetivo de majorar as penas dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 quando praticados com o uso de aeronaves como meio de transporte.

A proposição pretende estabelecer causa de aumento de pena quando o crime de tráfico de drogas e condutas correlatas for realizado com o emprego de aeronaves, sejam elas privadas ou públicas, considerando a gravidade e o potencial lesivo dessa modalidade de atuação criminosa.

Na justificativa, o autor sustenta que o crime organizado tem utilizado aeronaves para ampliar a capacidade logística do tráfico de entorpecentes, sobretudo em regiões de difícil fiscalização, como a Amazônia Legal, o que tem exigido respostas legislativas mais severas. Destaca, ainda, casos concretos envolvendo o uso indevido de aeronaves oficiais em esquemas de tráfico internacional de drogas, demonstrando a necessidade de reforço normativo para coibir tais condutas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo a esta última à análise quanto à



* CD268661100000*

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovado Substitutivo que promoveu ajustes na proposta original, estabelecendo qualificadoras específicas nos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343, de 2006, com o objetivo de conferir maior precisão normativa e proporcionalidade à reprimenda penal.

Após a análise por esta Comissão, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei em análise não possui apensos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

No que se refere à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria está inserida na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito penal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, não havendo reserva de iniciativa que impeça a apresentação da proposição.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que o projeto está em consonância com os princípios constitucionais relacionados à segurança pública e à proteção da ordem social, previstos nos arts. 5º e 144 da Constituição Federal. A majoração das penas busca conferir resposta proporcional à sofisticação das práticas criminosas relacionadas ao tráfico de drogas, especialmente diante do uso de meios aéreos que ampliam significativamente o alcance e a eficiência das organizações criminosas.



* C D 2 6 8 6 6 1 1 0 0 0 0 0 *

No tocante à juridicidade, a proposição se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, ao promover alterações pontuais e coerentes na Lei nº 11.343, de 2006, sem gerar conflitos normativos ou violações a princípios gerais do direito penal.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprimora a redação normativa ao estabelecer qualificadoras específicas para os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei de Drogas, conferindo maior clareza e sistematicidade ao texto legal.

No mérito, a proposta revela-se adequada e necessária. O uso de aeronaves pelo crime organizado constitui mecanismo sofisticado de transporte de entorpecentes, permitindo a superação de barreiras geográficas e operacionais do Estado. Tal circunstância amplia o potencial ofensivo do tráfico ilícito de drogas, fortalece organizações criminosas e agrava os impactos sociais, econômicos e sanitários decorrentes dessa atividade ilícita.

O endurecimento da resposta penal, portanto, mostra-se medida proporcional e compatível com a política criminal voltada ao enfrentamento do narcotráfico e da criminalidade organizada, contribuindo para o fortalecimento dos instrumentos de repressão estatal e para a proteção da segurança pública.

Ante os argumentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 3.632, de 2025, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2026.

Deputado CARLOS JORDY
Relator



* C D 2 6 8 6 6 1 0 0 0 0 0 *